autuado por Antonio Isoldi Caleari em 09/11/2026 11:49:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

***GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE***

**PROJETO DE LEI Nº**

Institui diretrizes para a disponibilização de informações acessíveis sobre medicamentos na Rede Municipal de Saúde, com prioridade de atendimento à pessoa idosa, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de São Paulo, diretrizes para a disponibilização de informações acessíveis sobre a disponibilidade de medicamentos na Rede Municipal de Saúde, com a finalidade de facilitar o acesso da pessoa idosa aos medicamentos prescritos, promover a continuidade do tratamento e reduzir deslocamentos desnecessários.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade, da eficiência administrativa, da humanização do atendimento e da prioridade assegurada à pessoa idosa.

Art. 2º A disponibilização das informações sobre medicamentos observará as seguintes diretrizes:

I – acesso facilitado às informações sobre a disponibilidade de medicamentos nas unidades da Rede Municipal de Saúde;

II – utilização de meios digitais e presenciais de consulta, observadas as condições de acessibilidade;

III – identificação das unidades de saúde mais próximas que possuam o medicamento prescrito, conforme a disponibilidade das informações;

IV – disponibilização de informações claras, objetivas e atualizadas sobre os locais de retirada dos medicamentos;

V – atendimento prioritário à pessoa idosa, respeitadas as disposições da legislação vigente;

VI – garantia de acesso às informações independentemente da utilização de dispositivos eletrônicos ou de conhecimentos tecnológicos.

Art. 3º Quando constatada a indisponibilidade do medicamento prescrito na unidade de atendimento, poderão ser disponibilizadas à pessoa idosa, mediante consulta aos sistemas de informação existentes, as seguintes informações:

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br


Matéria PL 813/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774172.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE*

I – identificação de até 3 (três) unidades de saúde próximas à residência do paciente que possuam o medicamento disponível;

II – endereço completo e ponto de referência das unidades indicadas;

III – telefone de contato e horário de funcionamento;

IV – identificação do medicamento e informações necessárias à sua retirada.

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas, preferencialmente, de forma impressa, mediante solicitação ou quando identificada dificuldade de acesso aos meios digitais.

§ 2º O material impresso deverá observar critérios de acessibilidade, com linguagem simples, objetiva e tamanho de fonte adequado à leitura pela pessoa idosa.

§ 3º A consulta às informações não poderá ficar condicionada exclusivamente ao uso de aplicativos, sítios eletrônicos ou outros recursos tecnológicos pelo paciente.

§ 4º A indicação da disponibilidade do medicamento deverá considerar as informações existentes no momento da consulta, sem prejuízo de alterações posteriores no estoque.

Art. 4º A disponibilização das informações previstas nesta Lei deverá observar a prioridade de atendimento à pessoa idosa, especialmente àquela que apresente limitações visuais, auditivas, cognitivas, de locomoção ou dificuldades de utilização dos meios digitais.

Parágrafo único. O atendimento deverá priorizar a autonomia, a segurança e a dignidade da pessoa idosa, com orientação clara sobre os procedimentos necessários à obtenção dos medicamentos prescritos.

Art. 5º Nos casos de medicamentos de uso contínuo, a Rede Municipal de Saúde poderá disponibilizar informações sobre os locais de retirada e a disponibilidade dos medicamentos, com o objetivo de contribuir para a continuidade do tratamento e reduzir deslocamentos desnecessários.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo observarão os dados disponíveis nos sistemas municipais de saúde e as normas aplicáveis à assistência farmacêutica.

Art. 6º A implementação das diretrizes desta Lei observará as normas de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assegurada a proteção das informações pessoais e dos dados relativos à saúde dos usuários.



Matéria PL 813/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774172.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

***GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE***

Art. 7º O Poder Executivo poderá utilizar os sistemas, plataformas, equipamentos e estruturas administrativas já existentes para a implementação das disposições desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SILVINHO LEITE**
**VEREADOR**

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br


**Matéria PL 813/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774172.**

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 09/11/2026 11:49:39.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE*

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para facilitar o acesso da pessoa idosa às informações sobre a disponibilidade de medicamentos na Rede Municipal de Saúde de São Paulo, por meio de mecanismos de consulta acessíveis e da disponibilização de informações impressas, com a indicação das unidades de saúde mais próximas que possuam os medicamentos prescritos.

A iniciativa surge da necessidade de enfrentar as dificuldades vivenciadas pela população idosa na obtenção de medicamentos, especialmente diante da indisponibilidade de determinados produtos nas unidades de atendimento e da ausência de informações claras sobre os locais de retirada. Essa realidade pode ocasionar deslocamentos desnecessários, desgaste físico, despesas adicionais e, sobretudo, comprometer a continuidade dos tratamentos médicos, com possíveis prejuízos à saúde e à qualidade de vida dos pacientes.

Ressalta-se que parcela significativa das pessoas idosas depende de medicamentos de uso contínuo para o controle de doenças crônicas, circunstância que exige maior atenção do Poder Público quanto à acessibilidade e à eficiência dos serviços de assistência farmacêutica. Além disso, as dificuldades de utilização de aplicativos e plataformas digitais podem representar barreiras adicionais, especialmente para aqueles que possuem limitações visuais, cognitivas ou de mobilidade.

A proposta encontra sólido fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e nos artigos 6º e 196, que reconhecem a saúde como direito social fundamental e dever do Estado, assegurado mediante políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. O artigo 230, por sua vez, estabelece o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, com a proteção de sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

No âmbito da legislação federal, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — Estatuto da Pessoa Idosa, assegura, em seu artigo 3º, a efetivação prioritária dos direitos fundamentais da pessoa idosa, enquanto o artigo 15 garante atenção integral à sua saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS). Tais disposições reforçam a necessidade de medidas que facilitem o acesso aos medicamentos e promovam a continuidade dos tratamentos.

Ainda, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde, estabelece princípios fundamentais como a universalidade de acesso, a integralidade da assistência e o direito à informação das pessoas assistidas, fundamentos diretamente relacionados aos objetivos da presente proposta.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus artigos 212 e 213, estabelece a responsabilidade do Poder Público pela garantia do direito à saúde e pelo acesso universal e igualitário aos serviços de atendimento. O artigo 225, por sua vez, dispõe sobre a

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br


Matéria PL 813/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774172.

*autuado por Antonio Isoldi Caleari em 09/11/2026 11:49:39.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

***GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE***

proteção da dignidade e do bem-estar das pessoas idosas, reforçando o compromisso do Município com a implementação de políticas públicas destinadas a essa parcela da população.

A iniciativa também encontra respaldo na Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso e estabelece diretrizes para assegurar o acesso aos serviços de saúde, a preservação da autonomia e a promoção da qualidade de vida da população idosa.

Nesse contexto, a presente proposta busca fortalecer as políticas públicas já existentes, mediante a ampliação do acesso à informação, a redução de deslocamentos desnecessários e a promoção de um atendimento mais eficiente, humanizado e inclusivo. A disponibilização de informações impressas constitui medida relevante para assegurar que a utilização de ferramentas tecnológicas não represente obstáculo ao exercício do direito fundamental à saúde.

Dessa forma, o Projeto de Lei representa importante avanço na proteção dos direitos da pessoa idosa, ao promover maior autonomia, segurança e dignidade no acesso aos medicamentos disponibilizados pela Rede Municipal de Saúde, em consonância com os princípios constitucionais e legais que orientam a Administração Pública.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e seu interesse público, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**SILVINHO LEITE**
**VEREADOR**

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br


**Matéria PL 813/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774172.**